

## V O T O

**O Senhor Ministro Edson Fachin:** Acolho o bem lançado relatório da e. Min. Cármem Lúcia, divergindo, no entanto, quanto ao seu voto.

A questão versada na presente reclamação diz respeito à violação de decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE 1.121.633, processo paradigma do Tema 1046, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.

Como venho assentando em inúmeros feitos, comprehendo que a suspensão ali determinada deve-se restringir a processos que discutem a validade de norma coletiva que suprime direito relativos a horas *in itinere*, tal qual a distinção anotada no julgamento do ARE 1.166.867, Segunda Turma, DJe. 19.11.2019.

No entanto, a questão específica dos autos de origem, adoção da jornada de trabalho em turnos de revezamento de escala 5x1, refere-se ao repouso semanal remunerado, assegurado constitucionalmente (CRFB, art. 7º, XV), não estando, pois, abrangida pelo tema de repercussão geral.

Essa distinção foi anotada no julgamento do ARE 1.166.867, Segunda Turma, DJe. 19.11.2019, de modo que a suspensão só deve ser aplicada a processos que versem sobre a questão objeto do recurso.

Recentemente, a 2ª Turma acolheu a distinção concernente a direitos assegurados constitucionalmente, restringindo o âmbito de incidência do Tema 1.046, no julgamento da Rcl-AgR 42814, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.04.2021.

Portanto, não há relação de estrita pertinência, necessária ao cabimento da reclamação, entre o conteúdo do ato reclamado e o teor do parâmetro de controle.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vénias, divirjo da e. relatora, para dar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República e negar seguimento à reclamação.

É como voto.